

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1638/88

INTERESSADA : ESCOLA DE 1º GRAU SANTA CLARA/EMBU GUAÇU

ASSUNTO : Solicita autorização de funcionamento das quatro primeiras séries do 1º grau.

RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 0432/90 APROVADO EM 23/05/90

Conselho Pleno

1 - Histórico e Apreciação

A Escola de 1º Grau "Santa Clara" protocolou, em 25 de agosto de 1988, processo em que solicitava permissão deste Conselho Estadual de Educação para continuar funcionando apenas com as quatro primeiras séries do 1º grau. Instruído o processo, em dezembro de 1988, ficou, todavia, aguardando estudos mais profundos que se desenvolviam em nível de Câmara do Ensino do Primeiro Grau, a respeito da oportunidade de se continuar autorizando escolas a funcionarem em regime de entrosagem, com o objetivo de integrallzar seus cursos de 1º grau. Tais estudos deram origem à Deliberação CEE nº 05/89, homologada em 29 de junho de 1989, e à Indicação CEE nº 06/89, aprovada em 08 de novembro de 1989.

Referidos instrumentos legais determinaram um período de quatro anos, a partir da homologação da Deliberação CEE nº 05/89, para vigência de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau, com prazo até fevereiro de 1990 para que as escolas entrassem com pedido de celebração do termo de entrosagem.

Em face dessas normas, foi, então, indeferido o pedido da Escola de 1º Grau "Santa Clara", de funcionar com apenas as quatro séries do 1º grau. O Parecer recebeu o número 154/90 e foi aprovado em 14/02/90, com publicação no DOE de 17/02/90. A decisão do Colegiado foi de que a escola deveria procurar firmar entrosagem com outra para continuar com a autorização de funcionamento.

Como, no entanto, o prazo para celebração de convênios de entrosagem findava em fevereiro (Indicação CEE nº 06/90), praticamente época em que foi indeferida sua petição inicial, a Escola de 1º Grau Santa Clara viu-se sem condições de executar o determinado pelo Conselho Estadual de Educação no Parecer CEE nº 154/90, dada a exigüidade de tempo; solicitou permissão, em 12.03.90, para que, extemporaneamente, possa regularizar sua situação, providenciando as medidas necessárias para conveniar-se com outra escola.

Como o processo em nome da referida escola estava em tramitação neste órgão, quando da publicação da Deliberação Cee nº 05/89, parece-nos conveniente dilatar

o prazo de autorização para que ela possa proceder às medidas determinadas, alertando-a sobre o prazo de vigência de convênios de entrosagem, que expira em junho de 1993.

## 2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional que a Escola de 1º Grau "Santa Clara" de Embu-Guaçu proceda às medidas para firmar convênio de entrosagem, no prazo máximo de 60 dias, a partir da publicação deste Parecer.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

**a) Cons<sup>a</sup> ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO**  
**RELATORA**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**